



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 6580/2024
Cód. Verificador:
HQN4FY99

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1207616475 - WEBER ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ: 48.927.639/0001-43
Endereço: RUA AMANDUS JACOB, nº 0 **CEP:** 89.237-721
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: VILA NOVA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 20/02/2024 08:38
Previsão: 06/03/2024
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Recurso referente a Concorrência nº 22/2023.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

WEBER ENGENHARIA LTDA
Requerente

Assinado digitalmente por:
LAYRA DE OLIVEIRA
097.555.419-00
20/02/2024 08:38:45
assinado digitalmente
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)

Recebido

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/02/2024 08:38:45 PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://ic.atende.net/p65/484c9f3ee>.



Concorrência 22/2023 - Recurso Administrativo - Weber Engenharia



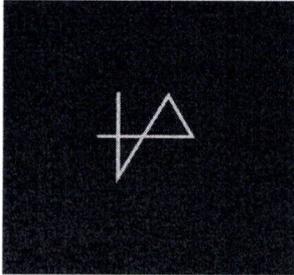
De <vitor@barretta.adv.br>
Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Cópia <obrasaraquambiental@gmail.com>
Data 19-02-2024 21:25

Recurso Administrativo - Weber Engenharia x Pref Itapoa - 19022024 - VF.pdf (~242 KB)

Boa noite,

Segue recurso administrativo anexo, interposto pela empresa WEBER ENGENHARIA, em nome da sua sócia que nos lê em cópia.

Atte.,



Vitor Barretta
OAB/SC 46.912

47 996115391
vitor@barretta.adv.br
@vitorbarretta



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ITAPOÁ
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas. TCU. Acórdão 2026/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

WEBER ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.927.639/0001-43, com endereço a Rua Amandus Jacob, 266, Casa 01, Bairro Vila Nova, na Cidade de Joinville/SC, vem, respeitosamente, por intermédio do seu advogado¹, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** na concorrência nº 22/2023, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital na modalidade Concorrência Pública Presencial de nº 22/2023, cuja sessão ocorreu no dia 07/02/2024.

Tem como objeto contratação de empresa de construção civil com serviço

¹ **VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA**, Advogado, Ex-Procurador-Geral de Município, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Licitações e Contratos Administrativos, com mais de 2.500 alunos capacitados em 140 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 12 Municípios.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação com bloco intertravado e drenagem pluvial na Rua (793), Alexandre Stika, Trecho 01, entre a Estaca 0+0,000 m à Estaca 4+9,81 m, com extensão de 89,81 m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

A sessão foi aberta no dia 07/02/2024, iniciando a fase de habilitação, com duas empresas envolvidas. Todavia, a presente licitante foi inabilitada pelos seguintes motivos expostos abaixo:

- 2.1. Não apresentou documento de identificação com autenticação, descumprindo o item 7.1;*
- 2.2. Apresentou a certidão municipal positiva, descumprindo o item 7.6.2.3;*
- 2.3. Não apresentou certidão de falência e concordata, descumprindo o item 7.6.3.1;*
- 2.4. Não apresentou notas explicativas, descumprindo o item 7.6.3.2;*
- 2.5. Apresentou balancete de 2023 e não o balanço de abertura, conforme item 7.6.3.4;*
- 2.6. Apresentou cópia simples do contrato de prestações de serviços, descumprindo o item 7.6.4.3, alínea B;*
- 2.7. Apresentou Declaração de Conhecimento do Objeto sem assinatura do responsável técnico, descumprindo item 7.6.4.3, alínea A.*

Todavia, a ausência de não juntada de documento que ateste condição pré-existente não é motivo para inabilitação.

Além disso, a não autenticação de documentos durante a sessão viola expressamente a jurisprudência, conforme veremos abaixo.

Por fim, a mera ausência de apresentação de declaração não deve ser



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

motivo para inabilitação, devendo ser dado prazo para regularização, nos termos do princípio do formalismo moderado.

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para protocolo do recurso administrativo finda no dia 19/02/2024, nos termos da ata da sessão.

Ademais, ressaltamos a impossibilidade de se exigir prazo **em horário** quando a impugnação for aceita por meio de recurso eletrônico (como por exemplo um e-mail), sendo tempestivo o protocolo do Recurso Administrativo.

Ademais, cita-se o Acórdão 969/2022 – Plenário do Relator: Bruno Dantas, por analogia, onde ressalta-se a impossibilidade de limitar o horário para protocolo de petição quando há possibilidade do protocolo pela via eletrônica (como por e-mail), **por não haver necessidade de funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento**, vejamos:

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

Portanto, é tempestivo o presente Recurso



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

3. DO DIREITO

3.1. DA AUSÊNCIA DA JUNTADA DO DOCUMENTO. DA POSSIBILIDADE DA JUNTADA POSTERIOR. ACÓRDÃO 1211/21 DO TCU.

Como ressaltado, a ata de sessão informou a inabilitação da licitante nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 diante da ausência de não juntada de documento, vejamos:

(...)

2.2. *Apresentou a certidão municipal positiva, descumprindo o item 7.6.2.3;*

2.3. *Não apresentou certidão de falência e concordata, descumprindo o item 7.6.3.1;*

2.4. *Não apresentou notas explicativas, descumprindo o item 7.6.3.2;*

2.5. *Apresentou balancete de 2023 e não o balanço de abertura, conforme item 7.6.3.4;*

(...)

Todavia, conforme Acórdão nº 1211/2021 – do seu Pleno, o Tribunal de Contas da União exarou decisão importante e que se tornou um “*decisum case*” com o passar do tempo. Referido Acórdão sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues tratava do saneamento de documento não apresentado pelo licitante, mas que havia sido produzido ou emitido antes da data do início da sessão, vejamos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021-Plenário



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Como visto, a decisão do TCU abriu precedente para juntada de documento *a posteriori*, de modo que se faz necessário verificar as razões para tomada da respectiva decisão, vejamos trecho do acórdão 1211/21 do TCU:

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Nesse sentido já foram produzidas diversas outras decisões pelo TCU e pelos Tribunais de Contas do Brasil, como por exemplo o Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Walton



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Alencar Rodrigues, bem como o Acórdão.

Por fim, faz-se necessário privilegiar a ampla concorrência, de modo que diante da forçosa inabilitação da ora licitante, haverá somente uma licitante no certame, o que, inclusive, pode configurar, com a devida análise, direcionamento de licitação!

Diante do exposto e do documento juntado em anexo, requer-se a reconsideração da decisão, acatando o acórdão 1211/2023 do TCU, permitindo a juntada de documento posterior, haja vista a sua existência antes da data do início da sessão do presente pregão, com a respectiva intimação da licitante para juntada da documentação mencionada.

3.2. DA NÃO AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DURANTE A SESSÃO. VIOLAÇÃO EXPRESSA DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA.

Como ressaltado, a ata de sessão informou a inabilitação da licitante nos itens 2.1. e 2.6 da ata de sessão, diante da ausência de autenticação de documentos antes do início da sessão, vejamos:

2.1. Não apresentou documento de identificação com autenticação, descumprindo o item 7.1;

(....)

2.6. Apresentou cópia simples do contrato de prestações de serviços, descumprindo o item 7.6.4.3, alínea B;

(....)

Todavia, a Lei 8.666/93, no seu art. 32, prevê expressamente que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados e autenticados por servidor público, não aduzindo, em nenhum momento, um horário limite para tanto, vejamos:



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ato conseguinte, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito entendeu tal limitação temporal, com autenticação de documentos apenas antes do início da sessão, completamente ilícita, em respeito ao princípio do formalismo moderado, conforme jurisprudência abaixo:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1574/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Diante do exposto, requer-se a habilitação a promoção de diligência para autenticação dos documentos previstos no item 2.1 e 2.6 da ata de sessão que desclassificou a ora licitante, mediante a demonstração dos documentos originais.

3.3. DA NÃO JUNTADA DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Como ressaltado, a ata de sessão informou a inabilitação da licitante nos itens 2.7 da ata da sessão, diante da ausência de entrega de declaração, vejamos:



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

2.7. Apresentou Declaração de Conhecimento do Objeto sem assinatura do responsável técnico, descumprindo item 7.6.4.3, alínea A.

Todavia, a mera ausência de declaração não deve ser motivo de inabilitação, de modo que deve ser dado prazo para o licitante juntar a declaração correspondente, sob pena de violação ao princípio do formalismo moderado, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Ausência, Princípio do formalismo moderado, Princípio da razoabilidade, Declaração

Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 436 de 31/05/2022

Boletim de Jurisprudência nº 400 de 23/05/2022

Diante do exposto, requer-se a concessão de prazo para a licitante juntar a declaração mencionada no item 2.7 da ata de sessão que informou a desclassificação da licitante, sob pena de violação ao acórdão 988/2022 do TCU, conforme fundamentação.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

- a) requer-se a reconsideração da decisão, para classificar a empresa licitante, acatando o acórdão 1211/2023 do TCU, permitindo a juntada de documento posterior, haja vista a sua existência antes da data do início da sessão do presente pregão;
- b) requer-se a reconsideração da decisão, para classificar a empresa licitante, visto que é ilícita a não realização de autenticação durante a sessão, acatando o acórdão 1574/2015 – Plenário;
- c) requer-se a reconsideração da decisão, para classificar a empresa licitante, em razão de que a Lei e jurisprudência determinam que a ausência de declaração não deve ser motivo para inabilitação, conforme acórdão 988/2022 – Plenário;

Nestes termos, pede deferimento.

**WEBER
ENGENHARIA
LTDA:4892763
9000143**

Assinado de forma
digital por WEBER
ENGENHARIA
LTDA:48927639000143
Dados: 2024.02.19
21:18:03 -03'00'

Joinville/SC, 19 de fevereiro de 2024

**WEBER ENGENHARIA
REPRESENTANTE LEGAL**

**VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA
OAB/Sc 46.912**